



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

Agravante: CLEMILSON DE SOUZA SILVA

Agravada: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE, COM BASE NO DECIDIDO NO TEMA 708 DO STF, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS, CONSOANTE TEMAS 660 e 890, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Correto entendimento da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e a tese fixada no Tema 708 da Corte Suprema. Correta, ainda, a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral quanto às demais questões, incluindo as concernentes à contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, que consagram os princípios do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da*





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

jurisdição), da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, na forma da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 660 e 890. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0243649-91.2021.8.19.0001**, sendo agravante **CLEMILSON DE SOUZA SILVA** e agravados **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CLEMILSON DE SOUZA SILVA**, fls. 319/336, pleiteando reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 311/313, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que a fundamentação da Turma Recursal Cível observou a tese do **Tema 708 do STF**, que trata da matéria, assim como em decorrência da ausência de repercussão geral das demais questões ventiladas, incluindo discussões envolvendo afronta ao



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Magna Carta, conforme reconhecido pela Suprema Corte quando da análise dos Temas nº 660 e 890 de seu repertório.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito referente ao IPVA, sob o argumento de bitributação.

Sentença prolatada pelo Juizado Especial Fazendário julga improcedentes os pedidos vestibulares.

Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Fazendária, fls. 271, conhecendo do recurso inominado e negando-lhe provimento, para manter os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados na forma da Súmula de Julgamento de fls. 285.

Inconformado, o autor interpõe Recurso Extraordinário às fls. 289/295, alegando alega violação aos seguintes artigos: 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, pois o acórdão teria restringido o acesso à tutela jurisdicional adequada e deixado de assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; 37, *caput*, pois o julgado teria chancelado conduta administrativa incompatível com os princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica; 150, incisos I e II, e 155, inciso III, pois o *decisum* teria admitido cobrança tributária em afronta aos princípios da legalidade e da vedação à bitributação.

Defende a nulidade das súmulas dos acórdãos recorridos, com retorno dos autos ao órgão julgador, para que sejam proferidas decisões



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

fundamentadas enfrentando as razões suscitadas. No mais, pleiteia a improcedência dos pedidos de cobrança indevida e dano moral.

Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 300/309.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 311/313, nega seguimento ao recurso extraordinário, ressaltando que as questões apresentadas pelo demandante ou coincidem com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Interposição de Agravo Interno às fls. 319/336.

Contrarrazões às fls. 340/347.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar tais temas, pois a controvérsia não se limita à interpretação de ofensa reflexa à Constituição (como definido no Tema 660), mas sim a violação direta aos princípios constitucionais basilares como o dever de fundamentação das decisões judiciais, o contraditório e a ampla defesa, além da proteção à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF – Tema 890).

Todavia, não assiste qualquer razão ao agravante.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

Com efeito, a decisão agravada, justificadamente, demonstrou que a fundamentação do acórdão recorrido se mostra em conformidade com a tese fixada pela Corte Suprema quando do julgamento do recurso paradigma do Tema nº 708. Confira-se:

Tema 708 - Possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário. Tese - A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.

Por sua vez, no que concerne aos demais dispositivos constitucionais indicados como violados, quais sejam, **os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da CRFB**, a Terceira Vice-Presidência consignou que a própria Corte Constitucional assentou o entendimento vinculante de que, mesmo que constatada efetiva afronta a esses dispositivos, que consagram o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, além dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, não haveria como reconhecer a existência de repercussão geral das questões suscitadas, diante das orientações firmadas nos **Temas 660 e 890 do STF**.

Assim, tanto o alinhamento entre a fundamentação da súmula de julgamento, que manteve a sentença do Juizado Especial Cível por seus próprios fundamentos, e o decidido no **Tema 708**, como a ausência de repercussão geral das

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

matérias submetidas a julgamento nos **Temas 660 e 890 do STF**, impedem a continuidade do trâmite do recurso excepcional interposto.

No que concerne à suposta inobservância aos **princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF)**, a Corte Constitucional ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (*"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Carta Magna seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Em se tratando de ofensa ao **art. 5º, XXXV, da Constituição Federal**, referente ao **princípio do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição)**, a Corte Suprema, ao julgar o **ARE nº 950.787RG/SP**, paradigma do **Tema nº 890** de seu repertório, afastou a presença de repercussão geral dessa temática, por entender que, mesmo configurada a contrariedade ao aludido dispositivo, implicaria violação apenas reflexa à Carta Magna, eis que o julgamento da lide



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).”

Ademais, quanto ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a ofensa à Constituição da República é reflexa, conforme aresto abaixo:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO (FGEDUC). ADESÃO APÓS REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM O FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à legitimidade de adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) após a formalização de

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

contrato de financiamento estudantil, fundada na interpretação da Lei 10.260/01 e das cláusulas do contrato que rege a relação entre as partes. 2. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser indispensável a revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 849328 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Frise-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, e não somente a questões fáticas absolutamente idênticas.

Diante da motivação exposta, não há como acolher os argumentos utilizados para infirmar a decisão agravada.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0243649-91.2021.8.19.0001

Correta, portanto, a decisão da Terceira Vice-Presidência ao concluir:

“(...) as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agredem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, “a” e “b”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da observância pelo Colegiado da tese do **Tema 708 do STF** e da ausência de repercussão geral das demais questões/violações abordadas, conforme entendimento assentado nos **Temas 660 e 890 da Suprema Corte**.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator